



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

08/12/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Assessoria Jurídica
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Mat. 48203

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 108/11 - OE

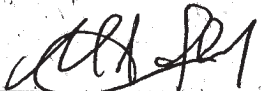
PROCESSO TRT/SP Nº 00046321020115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: SINDICATO CONDOMÍNIOS PREDIAIS LITORAL PAULISTA E
OUTROS
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

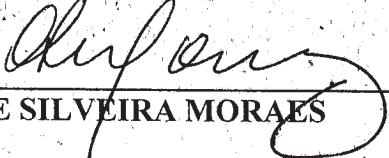
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. NEGADO ACESSO AOS AUTOS APÓS
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO CARACTERIZA ERRO DE
PROCEDIMENTO. Não ter acesso aos autos após a publicação do
ato impugnado, prejudica a parte interessada, caracterizando erro de
procedimento, gerando atentado à fórmula legal do processo, na
forma do art. 177 do Regimento Interno desta Corte. A realização de
nova intimação visa a garantir a aplicação dos Princípios
Constitucionais da ampla defesa e publicidade dos atos. Decisão
mantida.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROCESSO Nº 000463210.2011.5.02.0000

AGRAVANTE: SINDICATO CONDOMÍNIOS PREDIAIS LITORAL PAULISTA E OUTROS
AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP (R. DECISÃO DE FLS.101/102)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NEGADO ACESSO AOS AUTOS APÓS PUBLICAÇÃO DE DECISÃO CARACTERIZA ERRO DE PROCEDIMENTO. Não ter acesso aos autos após a publicação do ato impugnado, prejudica a parte interessada, caracterizando erro de procedimento, gerando atentado à fórmula legal do processo, na forma do art. 177 do Regimento Interno desta Corte. A realização de nova intimação visa a garantir a aplicação dos Princípios Constitucionais da ampla defesa e publicidade dos atos. Decisão mantida.

RELATÓRIO

Agravo Regimental interposto a fls.106/108 pelo SINDICATO CONDOMÍNIOS PREDIAIS LITORAL PAULISTA E OUTROS, réus nos autos da ação nº 01484012120055020442, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, que julgou parcialmente procedente a Reclamação Correicional apresentada pelo autor.

Registre-se que a Reclamação Correicional foi apresentada pelo autor nos autos da reclamação trabalhista nº 0148401212005502044, e foi julgada parcialmente procedente, apenas para que o ato impugnado fosse novamente publicado no Diário Oficial, com vistas dos autos às partes, de modo a garantir a aplicação dos Princípios Constitucionais da ampla defesa e publicidade dos atos (fls.101/102). Isto porque quando os Corrigentes receberam a publicação do ato impugnado, os autos já tinham sido enviados ao E. TRT/2ª Região para julgamento de Recurso Ordinário. No mais, quanto ao ato impugnado (conhecimento de impugnações quanto à perícia realizada no processo eleitoral), a reclamação correicional foi julgada improcedente.

Não se conformando com a decisão desta E. Corregedoria, os réus na ação trabalhista, apresentaram Agravo Regimental, alegando que a Reclamação Correicional não poderia ter sido conhecida, tendo em vista a existência de recurso próprio para reapreciar a decisão combatida, e alegando também julgamento extra petita, uma vez que não houve pedido de republicação do ato impugnado.

Por fim, juntaram petição a fls.115/126, com documentos, requerendo o arquivamento da presente medida, uma vez que os autos principais retornaram à

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria da 02ª Vara do Trabalho de Santos para diligência, em razão da decisão juntada a fls.121, e lá permaneceram por mais de um mês à disposição das partes, prazo suficiente para eventual manifestação por parte do corrigente quanto ao ato impugnado.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço, por tempestivo e regular.

De início, rejeito o requerimento de arquivamento da presente medida, tendo em vista que o pedido formulado na petição de fls.115/116, protocolada em 09/08/2011, não tem o condão de desconstituir a decisão correicional de fls.101 e 102 (frente e verso), publicada em 21/03/2011 (fls.105 - verso).

Os agravantes afirmam que a reclamação correicional sequer poderia ter sido conhecida, já que apresentada com o propósito de alterar decisão jurisdicional proferida em primeira instância, passível de recurso próprio. Sustentam, também, que a existência de recurso próprio deveria acarretar na improcedência da medida.

No mais, insurgem-se contra a decisão que julgou parcialmente procedente a reclamação correicional, a fim de determinar nova publicação do ato impugnado, sob o fundamento de que não houve pedido nesse sentido.

Inicialmente, saliente-se que a reclamação correicional foi julgada parcialmente procedente apenas e tão-somente para determinar a realização de nova notificação referente ao ato impugnado, com vistas às partes, de modo a garantir a aplicação dos princípios constitucionais de ampla defesa e publicidade dos atos.

Pois bem. Conforme exposto na fundamentação da decisão agravada, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário (conhecimento de impugnações quanto à perícia realizada no processo eleitoral) acarretou na improcedência da Reclamação Correicional, conforme entendimento dos agravantes.

Além disso, conforme também mencionado na decisão correicional, o ato impugnado foi adotado em decorrência do amplo poder de direção do processo, que o art. 765 da CLT assegura ao Magistrado.

Por outro lado, não procede a alegada violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pedido de republicação do ato impugnado, já que consta do pedido da inicial, a fls.09, a "*reconsideração do ato, impondo-se o retorno dos autos, o devido acesso, o conhecimento das impugnações, bem como sua republicação...*" (grifei).

Ademais, se pedido não houvesse, o Juízo Corrigendo não teria se manifestado a respeito da polêmica referente à intimação do ato impugnado e o impedimento de acesso dos autos, que, por oportuno, passo a transcrever novamente:

"Quanto ao acesso aos autos, este nunca foi negado às partes, que os consultaram inúmeras vezes, sempre que julgaram necessário ou conveniente. Ressalto que todos os despachos foram inseridos na rede mundial de computadores, o que é prática comum a todos os processos da 2ª Vara de Santos. A intimação foi efetuada pela Secretaria em 17/12/2010, conforme cópia de andamento do SAP que acompanha a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

presente informação. A publicação em 17/01/2011, posterior à remessa dos autos efetuada em 07/01/2011 decorreu de ato da administração do egrégio TRT que determinou que todas as publicações efetuadas no período de 13/12/10 a 14/01/11 fossem publicadas em 17/01/2011.

Prolatada a decisão e realizada a intimação, era necessária a remessa dos autos ao egrégio Regional, posto que o processo pende de apreciação de recurso ordinário desde março de 2010" (fls.92 - verso).

Por fim, a republicação do ato impugnado com o acesso dos autos não causa qualquer prejuízo aos agravantes, já que a aludida notificação foi endereçada às partes, e não apenas aos agravados, de modo a garantir a aplicação dos Princípios Constitucionais da ampla defesa e publicidade dos atos.

Logo, não comporta reparo a decisão correicional, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantenho íntegra a r. decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional